PARECER JURÍDICO PRÉVIO

(Art. 53 da Lei Federal de nº 14.133/21)

Ref.: *Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório - Modalidade Pregão Presencial, de nº 012/2026, da Prefeitura Municipal de Edealina, objetivando, Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de* ***PRODUTOS PANIFICADOS****, a serem destinados a* ***UNIDADE PRISIONAL REGIONAL DE EDÉIA – 5ª CRP****, sediada na Avenida Getúlio Vargas, N° 41, Centro – Edéia, Estado de Goiás, através do Convênio n° 177/2025, visando atender demanda do Municipio de Edealina, em estrita conformidade com as condições e requisitos estabelecidos no Termo de Referência elaborado por este órgão. O fornecimento será realizado conforme a necessidade, garantindo a eficiência e a continuidade dos serviços públicos municipais para o ano de 2025. Inteligência do Art. 53 da Lei Federal de nº 14.133/21. Análise Jurídica Prévia. Verificação dos Critérios. Possibilidade, Legalidade. Relatório.*

RELATÓRIO

Tratam-se de solicitação do Pregoeiro e equipe de apoio do Município de Edealina para a análise prévia da regularidade jurídica do Edital e Minuta de Contrato referente ao procedimento de Licitação por Pregão Presencial nº 012/2026, oriundo do Processos Administrativos nº 8.267/2026, que tem por objeto a o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de **PRODUTOS PANIFICADOS**, a serem destinados a **UNIDADE PRISIONAL REGIONAL DE EDÉIA – 5ª CRP**, sediada na Avenida Getúlio Vargas, N° 41, Centro, Edéia, Estado de Goiás, através do Convênio n° 177/2025, visando atender demanda do Município de Edealina, em estrita conformidade com as condições e requisitos estabelecidos no Termo de Referência elaborado por este órgão.

Foram produzidas pelo pregoeiro e equipe de apoio as minutas de edital e de contrato.

Após, vieram os autos à esta Assessoria, que passa a proferir seu parecer.

É o breve relatório.

DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, ressalta-se que a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício de competência discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes desta municipalidade, não sendo competência desta Assessoria Jurídica opinar

ASSINADO DIGITALMENTE POR JHONATAN AMERICO DA SILVA EM 09/09/2026 ÀS 15:31:43.

acerca da conveniência do processo licitatório.

Ademais, não cabe a este profissional aprovar planilhas eventualmente apresentadas, tampouco verificar a veracidade dessas informações técnicas.

Outrossim, entende-se que as manifestações desta assessoria jurídica são de natureza opinativa, e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por este parecer.

II.1) DO CABIMENTO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, depreende-se que esta licitação será realizada com as condições estabelecidas neste Edital, e será regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes ao objeto. Pois bem, verifica-se que a normativa mencionada preceitua, no inciso XLI de seu art. 6º, que a modalidade pregão é obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, como também que o critério de julgamento a ser obedecido é o de *"menor preço"* ou de *"maior desconto"* , *sic*:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> *(...)*
>
> *XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Adiante, no que pertine ao Sistema de Registro de Preços, denota-se que o inciso XLV do mesmo diploma traz, como conceito desta característica, o regramento viável à contratação/obtenção objetos através de vinculações futuras e/ou eventuais. Senão, vejamos:

> *(...)*
>
> *XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;*

Deste modo, disserta-se que a utilização da forma Presencial no presente Pregão se justifica com âmago no artigo 176 da mesma Lei Federal nº 14.133/2021, cuja redação estabelece a concessão de um prazo maior para os Municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes, como é o caso de Edealina – Estado de Goiás, se adequarem e utilizarem, em caráter preferencial, à forma eletrônica:

> *Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:*
>
> *(...)*
>
> *II - Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;*

No mesmo sentido, a NLLC também prevê, no parágrafo segundo do artigo 17, que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. Nesse ponto, observa-se que a referida Modalidade se aplica ao presente procedimento licitatório, razão pela qual entende-se cabível a realização do pregão eletrônico.

II.2) DO EDITAL E DA MINUTA DE CONTRATO.

Inicialmente, cumpre apontar as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002 e Decreto n° 10.024/19, no que diz respeito aos requisitos que devem estar presentes no Edital de Licitação, quais sejam:

I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;

II – Local a ser retirado o edital;

III – Local, data e horário para abertura da sessão;

IV – Condições para participação;

V – Critérios para julgamento;

VI – Condições de pagamento;

VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;

VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;

IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Na hipótese, observa-se que no Edital ora em apreço encontram-se todos os requisitos exigidos pela legislação.

Ainda, prevê a Lei n.º 14.133, em seu art. 92 e incisos da NLLC, quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Portanto, a minuta do contrato administrativo encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e assim, no que toca a tal exigência, haverá regularidade jurídica na realização do certame. Houve ainda, a demonstração de disponibilidade orçamentária para a referida contratação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela regularidade jurídica dos atos praticados até o presente momento, e, assim, opino pela regularidade jurídica da eventual realização do Pregão

Presencial 012/2026, oriundo dos Processos Administrativos nº 8.267/2026, com fulcro na legislação pertinente, conforme analisado no corpo deste parecer.

É o entendimento, s.m.j.

Edealina, Estado de Goiás, aos 08 de setembro de 2026.

LUCAS FREITAS GARCIA E ALMEIDA:70041457196

Assinado de forma digital por LUCAS FREITAS GARCIA E ALMEIDA:70041457196
Dados: 2026.09.08 13:48:03 -03'00'

LUCAS FREITAS GARCIA E ALMEIDA
Assessor Jurídico
OAB-GO Nº 49.609

9DOLGH D DVVLQDWXUD GHVWH GRFXPHQWR HP KWWSV HGHDOLQD PHJDVRIWVHUYLFRV FRP EU